



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 285-67.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – PRAIA GRANDE – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Impetrante: Luiz Flávio Borges D'Urso
Paciente: Roberto Francisco dos Santos
Advogado: Luiz Flávio Borges D'Urso
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICÁVEL DE PLANO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Consoante o entendimento do c. STJ, o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade, que deve ser verificada de plano.
2. Na espécie, a verificação da suposta insuficiência de provas para o indiciamento do paciente demandaria minuciosa análise das provas colhidas no curso da investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere. Precedentes.
3. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento:

Brasília, 19 de junho de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roberto Francisco dos Santos – prefeito do Município de Praia Grande/SP eleito em 2008 – contra ato supostamente coator do TRE/SP, consubstanciado na concessão parcial da ordem no HC 1759-84/SP para determinar o trancamento de inquérito policial somente quanto ao crime previsto no art. 343 do CP.

Na espécie, o paciente foi indiciado nos autos do Inquérito Policial 5-281/2009 pela prática dos delitos tipificados nos arts. 299 do CE (corrupção eleitoral) e 343 do CP (corrupção de testemunha).

O impetrante alega que o indiciamento do paciente quanto ao crime de corrupção eleitoral constitui constrangimento ilegal, pois não há, nos autos do inquérito, elementos probatórios que demonstrem o seu envolvimento no esquema de compra de votos em benefício da sua candidatura, ainda que de forma indiciária.

Aduz, também, que a instauração do inquérito fundamentou-se em *noticia criminis* formulada por dois adversários políticos do paciente que foram exonerados dos cargos em comissão que ocupavam na administração municipal.

Sustenta que a existência de “uma acusação fora de seu correto momento histórico” (fl. 30) caracterizaria o perigo da demora.

Pugna, liminarmente, seja sobrestado o indiciamento do paciente nos autos do Inquérito Policial 5-281/2009. No mérito, requer a concessão da ordem para tornar sem efeito o indiciamento.

Indeferi o pedido liminar no dia 7.5.2012 (fls. 62-63).

O e. TRE/SP prestou informações à folha 70.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86-90).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, aduz-se que o constrangimento ilegal estaria consubstanciado no indiciamento do paciente pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral, pois não haveria, nos autos do Inquérito Policial 5-281/2009, elementos que demonstrassem o seu envolvimento no esquema de compra de votos em benefício da sua candidatura.

A respeito da matéria, o c. STJ entende que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade, que deve ser verificada de plano. Confira-se:

[...] I. O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração, configurando-se legítimo quando realizado em inquérito no qual existam fundadas suspeitas de participação ou autoria delitiva, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial.

[...]

III. Posicionamento firmado nesta Corte no sentido de que o simples indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de *habeas corpus*. Precedentes.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(STJ, HC 190.507/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe de 4.11.2011) (sem destaque no original).

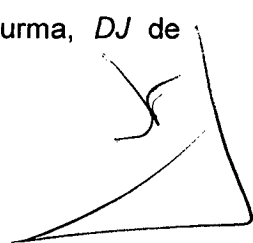
[...] 3. Esta Corte possui o entendimento de que o mero indiciamento em inquérito policial não configura ilegalidade sanável por intermédio de *Habeas Corpus* (RHC 16.291/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 18.10.2004).

(STJ, RHC 25.841/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe de 7.4.2011) (sem destaque no original).

[...] Esta Corte firmou entendimento de que o mero indiciamento, desde que não seja abusivo e ocorra antes de recebida a denúncia, não constitui constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. Precedentes.

Writ denegado.


(STJ, HC 55.833/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 6.11.2006) (sem destaque no original).



Na espécie, a verificação da suposta insuficiência de provas para o indiciamento do paciente demandaria minuciosa análise das provas colhidas no curso da investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere. Precedentes: HC 3496-82/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 8.8.2011; RHC 7616-81/RS, de minha relatoria, *DJe* de 1º.7.2011; HC 2883-62/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 17.12.2010.

Forte nessas razões, **denego a ordem**.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

HC nº 285-67.2012.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Impetrante: Luiz Flávio Borges D'Urso. Paciente: Roberto Francisco dos Santos (Advogado: Luiz Flávio Borges D'Urso). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.6.2012.